

PROJETO DE LEI 2.718 DE 03 DE ABRIL DE 2017 (Substitutivo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir, em conjunto com outros municípios autorizados legalmente, Fundação Estatal Regional de Saúde da Região de Campo Limpo Paulista.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, denominada FUNDAÇÃO CAMPO LIMPO, entidade jurídica sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira e prazo de duração indeterminado, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de assistência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta Lei.

Parágrafo único. A Fundação terá sede e foro na cidade de Campo Limpo Paulista, estado de São Paulo, sendo permitido o ingresso de outros municípios, mediante aprovação de maioria absoluta do Conselho Curador, podendo ingressar os municípios da circunscrição vizinha de Campo Limpo Paulista, composta pelos municípios de Várzea Paulista, Jarinu, Jundiá, Atibaia, Franco da Rocha e Francisco Morato.

Art. 2º. A Fundação terá por finalidade desenvolver ações e serviços de saúde, assistência social e educação de responsabilidade do conjunto dos municípios instituidores, organizados de maneira regionalizada e hierarquizada.

§ 1º. As ações na área da assistência social e educação deverão estar vinculadas à proteção e à manutenção da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º. As atividades de saúde, assistência social e educação dotada de poder de autoridade, tais como, poder de polícia sanitária, planejamento, auditoria, regulamentação, não podem ser desenvolvidas pela Fundação.

§ 3º. Os serviços prestados pela Fundação não podem cercear o direito à saúde da população, gratuito e universal, observadas quanto ao acesso às regras da regionalização no tocante à hierarquização da complexidade de serviços e as portas de entrada do Sistema.

§ 4º. O desenvolvimento de ações e serviços da Fundação em relação aos municípios instituidores será realizado mediante a celebração de contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos congêneres, o qual deverá conter, dentre outros, projetos e planos operativos e/ou planos de trabalho que contemple a finalidade, as responsabilidades, os objetivos, as metas, os resultados, o modo de operação e o respectivo recurso financeiro.

§ 5º. A Fundação adotará em seu funcionamento, nos serviços de saúde, de forma integral, os princípios doutrinários, organizacionais e operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º. A constituição da Fundação, sob a forma de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, se efetivará com o registro de seus atos constitutivos, no competente Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, e para os efeitos notariais e outros.

Art. 4º. A Fundação se regerá pelos seus estatutos, aprovados no ato de sua instituição, cabendo ao Conselho Curador aprovar com maioria absoluta de seus membros as suas futuras alterações, sendo vedada a alteração das finalidades da Fundação.

Art. 5º. O estatuto da Fundação disporá sobre seu patrimônio, receitas, sistema de governança, estrutura, competências dos seus órgãos, sistema de fiscalização e controle, compras de bens e serviços, atribuições e responsabilidades dos seus dirigentes, substituição de membros, periodicidade das reuniões dos Conselhos e demais aspectos organizacionais da Fundação, incluindo os referentes ao contrato de gestão, observando-se também:

§ 1º. Recursos provenientes de doações tanto em dinheiro, quanto em bens móveis, imóveis e equipamentos, efetuadas por pessoas físicas, jurídicas ou entidades nacionais ou internacionais, de direito público ou privado que venham a receber.

§ 2º. O regime orçamentário e financeiro da Fundação obedecerá às normas legais vigentes, aplicáveis inclusive sobre:

- I- Recursos de outras fontes;
- II- Outros bens imóveis e móveis que lhes venham a ser transferidos.

§ 3º. No caso de extinção da Fundação seu patrimônio será incorporado proporcionalmente ao patrimônio de cada ente instituidor ou a entidade congênere, conforme dispuser o Conselho Curador reunido extraordinariamente para deliberar sobre a extinção.

I- Havendo dívidas de qualquer natureza, estas serão de responsabilidade dos municípios instituidores, em proporção decidida pelo Conselho Curador.

§ 4º. A Fundação prestará contas ao Município sobre o cumprimento de suas obrigações e metas pactuadas no contrato de gestão e/ou instrumentos congêneres e demais aspectos de sua gestão técnica, econômica e financeira.

§ 5º. A Fundação, nos termos do Código Civil, se submete à supervisão institucional do Ministério Público Estadual, que deve ser o da comarca da sede da Fundação.

§ 6º. A Fundação poderá celebrar ajustes com Municípios não instituidores da Fundação para prestação de serviços de saúde, assistência social e educação no âmbito do SUS, desde que os municípios integrem a região de saúde de abrangência da Fundação.

§ 7º. O Estatuto a ser alterado caso novo município venha a se instituir, não será em prejuízo deste, somente podendo incluir a forma de participação do mesmo que respeitará as devidas proporcionalidades.

Art. 6º. A Fundação manterá em sua estrutura os seguintes órgãos:

I. Conselho de Curadores

§1º Como órgão máximo de direção e fiscalização, o Conselho Curador será composto por no mínimo sete e no máximo quinze membros, cabendo ao estatuto dispor sobre a sua composição, sendo que o presidente do Conselho Curador será, indicado pelos Municípios Instituidores, dentre seus representantes e referendado pelo Conselho Curador.

II. Como órgão máximo de direção executiva, subordinado ao Conselho Curador, uma Diretoria Executiva com no mínimo três e no máximo cinco membros;

Art. 7º. É da competência privativa do Conselho Curador:

- I- Instituir e reformar ou modificar o estatuto da fundação, o regimento interno, a inclusão de unidades hospitalares, o sistema de gestão dentre outras atribuições administrativas;
- II- opinar sobre a extinção da Fundação, que só poderá se efetivar mediante Lei;
- III- exercer a fiscalização e o controle dos atos da Diretoria Executiva;
- IV- decidir sobre a perda de representação ou mandatos nos órgãos dirigentes da Fundação;
- V- deliberar, em instância final, sobre os demais assuntos de interesse da Fundação.

Art. 8º. Os indicados para compor o Conselho Curador, Conselho Fiscal e membros da Diretoria Executiva deverão comprovar no ato de sua nomeação, através de documentos hábeis, suas capacidades intelectuais, técnicas, civis e criminais, afim de não comprometer a idoneidade da respectiva fundação, bem como lavrar declaração de próprio punho de que não é condenado pela pratica de crimes ou atos de improbidade administrativa.

Art. 8º. O estatuto da Fundação deverá, ainda, conter a obrigatoriedade de submeter à apreciação dos órgãos de controle interno dos municípios, tais como: Poder Legislativo Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado as contas relativas a cada exercício fiscal.

Art. 9º. Fica o Município de Campo Limpo Paulista autorizado a firmar contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos congêneres com a Fundação para desenvolvimento de atividades de saúde, assistência social e educação.

§ 1º. A Fundação poderá executar serviços de educação em saúde, pesquisa, ciência e tecnologia, no interesse do desenvolvimento e aprimoramento das ações e serviços de saúde, não incidindo esta atividade no disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 2º. A Fundação apresentará às secretarias municipais contratantes, ao término de cada exercício financeiro, relatório pertinente à execução do contrato, os quais deverão ser encaminhados pelas respectivas secretarias aos seus conselhos municipais de saúde.

Art. 10º. A Fundação deverá elaborar regulamento para as suas compras de bens e serviços, devendo observar os princípios e diretrizes gerais da lei de licitações e contratos, atendendo ao princípio da isonomia, ou seja, igualdade de oportunidade, e proposta justa.

Art. 11º. A contratação de trabalhador para compor o quadro de pessoal da Fundação, que será regida pelo regime da CLT, deverá ser precedida de processo seletivo público,

§ 1º. A fundação terá quadro de pessoal regido pela CLT, devendo anualmente ser encaminhado à Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, o seu organograma funcional, quadro de contratações e critérios de progressão profissional.

Art. 12º. O Poder Executivo Municipal poderá ceder servidor concursado ou comissionado para a fundação sem ônus para a origem.

Art. 13º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar até a quantia necessária para a instituição da Fundação e, mediante inventário, dispor sobre o acervo técnico e patrimonial do Município para a Fundação, necessários ao desenvolvimento de suas finalidades.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 14º. O Poder executivo está autorizado a regulamentar a presente Lei por decreto municipal.

ROBETO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE

PREFEITO MUNICIPAL

ALÉSSIO OTORINO JOSÉ GRANDIZOLI

VICE-PREFEITO/SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LUIS FERNANDO NOGUEIRA TOFANI

SECRETÁRIO DE SAÚDE